INQUÉRITO Nº 4.631
AUTOR: Ministério Público Federal
ACUSADOS: Arthur César Pereira de Lira e outros
RELATOR: Ministro Edson Fachin
Petição STLJ/Nº 177274/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

O **Ministério Público Federal**, por meio da Subprocuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129-I da Constituição Federal, no art. 6°-V da Lei Complementar n° 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, com base na Inquérito nº 4.4631, apresenta

DENÚNCIA

em face de

ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo Partido Progressista, nascido em 25/6/1969, natural de Maceió/AL, filho de Benedito de Lira e Ivanete Pereira de Lira, portador do RG n. 687257-SSP/AL, CPF n. 678.210.904-25, residente na Avenida Doutor Antônio Gouveia n. 1505, apartamento 202, Ponta Verde, Maceió, Alagoas, com domicílio funcional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 942, Brasília, Distrito Federal;

FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES, brasileiro, filho de Tarcizia Magalhães Rodrigues e Euzebio Rodrigues Lima, nascido em 18/01/1953, portador do CPF n. 072102723-72, RG 582899/SSP-CE, com endereço na Avenida Isabela Moreira Gomes, 578, Antônio C Belchior, Sobral/CE, e também na R Maria Monte, 166, Domingos Olímpio, CEP 62020600 – Sobral/CE;

ALBERTO YOUSSEF (colaborador da justiça), brasileiro, casado, empresário, CPF 532.050.659-72, RG 3.506.470-2 (PR), nascido em Londrina-PR em 06/10/1967, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, endereço residencial na Rua Doutor Elias César, 155, apt. 601, Jd. Petrópolis, Londrina-PR, ou na Rua Afonso Braz, 714, apt. 111A, Vila Conceição, São Paulo-SP, endereço comercial na Av. Tiradentes, 501, torre 1, 7° andar, Jardim Shangri-la A, Londrina-PR, ou na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2° andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP;

LEONARDO MEIRELLES (colaborador da justiça), brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.° 22148890-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.° 265.416.238-99, residente e domiciliado na Rua Pedro Doll, n. 43, apartamento 142, Santana, São Paulo, São Paulo; e

HENRY HOYER DE CARVALHO (colaborador da justiça), brasileiro, divorciado, filho de João Thomazi de Carvalho e Doris Hoyer de Carvalho, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 08/03/1950, CPF n° 091.509.787-72, residente à Rua Helio Maurício, 125, Condomínio Jardim Ibiza, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22631-30

I

I.1) Considerações iniciais sobre o histórico das relações criminosas entre integrantes do Partido Progressistas e o Grupo Queiroz Galvão.

As condutas ilícitas narradas nesta denúncia começaram a ser reveladas em outras investigações de crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e de organização criminosa, no contexto amplo da Operação *Lava Jato*, que desvendou vastos esquemas criminosos montados por agentes políticos, agentes públicos, empresários e operadores financeiros com o fim de praticar crimes contra a PETROBRAS e órgãos federais da Administração direta e indireta.

Nesse contexto, a QUEIROZ GALVÃO foi uma das protagonistas no cartel de empresas que dominou contratos com a PETROBRAS a partir de valores superfaturados por ingerência de diretores da estatal – verdadeiros arrecadadores e distribuidores de propina – indicados e mantidos por lideranças políticas.

Para a exata compreensão dos fatos – notadamente para o entendimento da mercancia da função pública (corrupção pela vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público[1]) promovida por **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**, que na época do crime imputado (2012) era líder[2] de seu partido na Câmara dos Deputados –, é fundamental analisar (a) o papel do PROGRESSISTAS[3] na base de sustentação política do governo federal à época (2004 a 2017); (b) a contraprestação criminosa por meio do rateio de propina arrecadada a partir de contratados de estatais, nas quais o partido manti-

1 Inquérito n. 4.506-DF: *"(...) Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais"*.

2 Foi líder do partido na Câmara dos Deputados entre fevereiro de 2012 e outubro de 2013.

3 Até 2017 era chamado Partido Progressista.

nha seus indicados; e, sobretudo, (c) o papel de proeminência e liderança partidária que assumiu **ARTHUR LIRA** e seu grupo, sobretudo após a morte de José Janene.

Esse contexto amplo e geral da organização criminosa de que fizeram parte alguns integrantes do então Partido Progressista, desde a ascendência inicial de José Janene[4] até a assunção de **ARTHUR LIRA** em 2012, está narrado na denúncia[5] oferecida nos autos do Inquérito n. 3989/DF, em curso na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual se imputam a **ARTHUR LIRA** e a outros políticos do Progressistas crimes do art. 2º, § 4º, incisos II, III e IV, da Lei n. 12.850/2013.

Assim, a compreensão do crime praticado por essa liderança do PP, que constitui objeto desta denúncia, perpassa pela consideração daquela realidade mais ampla e antiga narrada nos autos da denúncia por organização criminosa, já recebida em parte pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 11 de junho de 2019, brevemente sumariada a seguir.

Desde meados de 2004 até pelo menos 2017, **ARTHUR LIRA** agregou-se ao núcleo político de organização criminosa formada por lideranças de outros partidos da então base governamental para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, notadamente para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta, tais como PETROBRAS, Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades, entre outros. Paulo Roberto Costa foi nomeado Diretor de Abastecimento da PETROBRAS em 14/5/2004, dando início, assim, ao esquema que beneficiou indevidamente, por mais de uma década, o núcleo político do PP na organização criminosa. Ao PP concedeu-se a Diretoria de

4 Envolvido no escândalo do Mensalão, foi líder do PP na Câmara dos Deputados e morreu em 2010.

5 Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu parcialmente denúncia no Inquérito (INQ) 3989 contra os deputados federais Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), Arthur de Lira (PP-AL) e Eduardo da Fonte (PP-PE) e o senador Ciro Nogueira (PP-PI) pela suposta prática do crime de organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013). Na denúncia, a Procuradoria-Geral da República (PGR) aponta a existência de esquema formado por integrantes da cúpula do PP para desviar recursos da Petrobras, fatos investigados pela Operação Lava-Jato. O julgamento teve início em 21 de maio, com a manifestação da acusação e as sustentações orais das defesas. O relator, ministro Edson Fachin, votou na sessão do dia 4 de junho pelo recebimento parcial da denúncia, excluindo apenas as causas de aumento da pena referentes à destinação do produto da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior e ao caráter transnacional da organização criminosa. Nesta terça-feira (11), a ministra Cármen Lúcia e o ministro Celso de Mello seguiram o voto do relator, formando a maioria. Os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski votaram pela rejeição de denúncia (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413782).

Abastecimento da PETROBRAS[6] e, a partir de 2005, também o cobiçado Ministério das Cidades[7].

No caso da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, com o ingresso de Paulo Roberto Costa, foram implementadas duas formas de captação de recursos indevidos. A primeira era a indicação de empresas que deveriam ser contratadas e com as quais os líderes políticos do PP já haviam negociado o pagamento de propina; a segunda, solicitar, no caso Paulo Roberto Costa, diretamente às empresas contratadas pela Diretoria, o pagamento dos valores ilícitos[8].

O comando do PP responsável pela indicação de Paulo Roberto Costa acertou com ele que seria cobrado, a título de propina, em torno de 1% (um por cento) dos valores de contratos e aditivos assinados pela PETROBRAS a partir da atuação e das demandas da Diretoria de Abastecimento. Desse percentual de 1% (um por cento), 0,2 (dois décimos) seriam direcionados à cobertura de despesas e 0,8 (oito décimos) distribuídos para três grupos de interessados, o captador Paulo Roberto Costa (0,24), os operadores, particularmente Alberto Youssef[9] (0,08), e os beneficiários do PP (0,48)[10]. A propina, no entanto, era negociável, a depender da margem de lucro ou do valor do contrato. Em relação aos aditivos, variava de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento). As negociações sobre percentuais eram realizadas, normalmente, por Alberto Youssef, José Janene e Paulo Roberto Costa.

É nesse arranjo que a construtora QUEIROZ GALVÃO, por executivos como o falecido Ildefonso Colares Filho (ex-diretor presidente), Othon Zanoide de Moraes Filho (ex-diretor) e Augusto Amorim Costa, celebrou diversos contratos com a PETROBRAS, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, seja individualmente, seja por meio de consórcios com

6 DOC. 13 da denúncia oferecida no Inquérito n. 3.989-DF – MPF-PR. Termo de declarações prestado por Pedro Corrêa no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.25.000.003350/2015-98, em 1°/9/2016.

7 Márcio Fortes tornou-se ministro das Cidades, substituindo a Olívio Dutra, por indicação do Partido Progressista (PP), em 2005.

8 DOC 5.2 que instrui a denúncia nos autos do Inquérito 3.989-DF– Processos STF, Inq 3989. O denunciado ARTHUR DE LIRA disse que "*sabia que Paulo Roberto Costa era indicado pelo Partido PP, juntamente com PMDB e PT; QUE o partido tinha certa ingerência sobre Paulo Roberto Costa, antes de sua chegada ao Congresso Nacional*" (Inq n. 3989/DF, fls. 1986, vol. 10).

9 Posteriormente, entra em cena a pessoa de Henry Hoyer de Carvalhode Carvalho, fato que será narrado adiante.

10 DOC 13 – MPF-PR. Termo de declarações prestado por Pedro Corrêa no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.25.000.003350/2015-98, em 1°/9/2016.
DOC 3.1 – Termos de colaboração. Alberto Youssef, TC 1.

outras empreiteiras. Ela integrou, por exemplo, o Consórcio Refinaria Abreu e Lima, que venceu a licitação referente ao projeto e à execução da terraplenagem da Refinaria do Nordeste — RNEST, celebrando contrato no valor de R$ 429.200.000,00 (quatrocentos e vinte e nove milhões e duzentos mil reais), em 31/07/2007.

Compôs, ainda, o Consórcio CTC — Consórcio Terraplenagem Comperj, que venceu a licitação referente às obras de terraplenagem, drenagem e anel viário do futuro Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro — COMPERJ, celebrando o Contrato n. 0800.0040907.08.2, no valor de R$ 819.800.000,00 (oitocentos e dezenove milhões e oitocentos mil reais), em 28/03/2008. Integrou, também, o Consórcio Ipojuca II, que venceu licitação referente às obras de tubovias de interligações da RNEST, celebrando contrato no valor de R$ 2.694.950.000,00 (dois bilhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais), em 10/03/2010. Compôs igualmente o Consórcio QGGI, que venceu licitação referente às obras de unidades de hidrotratamento de destilados médios e de querosene e suas subestações elétricas do COMPERJ, celebrando o Contrato n. 0800.00702.10.2, no valor de R$ 977.814.500,00 (novecentos e setenta e sete milhões, oitocentos e quatorze mil e quinhentos reais), em 10/09/2010. Integrou do mesmo modo o Consórcio QGGIT, que venceu licitação referente às obras de unidades auxiliares do COMPERJ, celebrando o Contrato n. 0858.0085780.13.2, no valor de R$ 640.500.000,00 (seiscentos e quarenta milhões e quinhentos mil reais), em 17/09/2013. Compôs o Consórcio QGIT, que venceu licitação referente às obras de unidades de processamento de gás natural do pré-sal no COMPERJ, celebrando o Contrato n. 0858.0085740.13.2, no valor de R$ 1.807.997.477,00 (um bilhão, oitocentos e sete milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais), em 07/10/2013[11].

Dentre os diversos contratos celebrados na PETROBRAS com participação da QUEIROZ GALVÃO, destaca-se o referente às tubovias de interligação no âmbito do projeto RNEST/IPOJUCA, de valor R$ 3.543.650.000,00 após aditivos, bem como aqueles ligados à COMPERJ, de R$ 50.546.57.089,72, aditivos inclusos.

Tais contratos foram objeto de análise pelo TCU e também pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração, que apontaram inúmeras irregularidades concer-

11 DOC 1 que compõe a denúncia apresentada no Inquérito nº 3989 contém a relação dos contratos firmados entre a Petrobras e a Queiroz Galvão.

nentes ao contrato firmado com a QUEIROZ GALVÃO, principalmente no que diz respeito às questões de formulação do percentual de fórmula de reajuste de preços, falta de inclusão de empresas em novo procedimento licitatório de preço excessivo na estimativa[12].

As pretensões da QUEIROZ GALVÃO referentes a obras da PETROBRAS são comprovadas pelas numerosas visitas de Othon Zanoide de Moraes Filho, executivo da QUEIROZ, à sede da sociedade de economia mista no Rio de Janeiro[13]. Othon Zanoide de Moraes Filho, interessado em assegurar a atuação de sua empresa no cartel de empreiteiras relacionado à PETROBRAS, bem como em manter contratos vigentes e em conseguir novos junto à Diretoria de Abastecimento da sociedade de economia mista, na época ocupada por Paulo Roberto Costa por indicação do PP – recebendo favorecimentos indevidos, em múltiplas vertentes, dos agentes públicos –, atendeu à solicitação de propina dos parlamentares do PP, especialmente dos comandantes da agremiação partidária, transmitida e operacionalizada por **ALBERTO YOUSSEF**.

A propina decorrente dos contratos e aditivos firmados entre a QUEIROZ GALVÃO e a PETROBRAS se acumulava com o tempo — os pagamentos não eram realizados incontinenti e com frequência ou cadência exata — o que exigia a formação de um "caixa de propina", cujo fluxo de saída dependia do mecanismo de lavagem de dinheiro escolhido. Em épocas de eleição, por exemplo, a empresa lograva pagar grandes quantidades de propina via doação eleitoral.

Nessa ocasião, Alberto Youssef mantinha contato com Othon Zanoide de Moraes Filho, executivo da QUEIROZ, a quem solicitava a realização de contribuição para a campanha dos parlamentares do PP, em valores que seriam abatidos do montante de propina devido pela empreiteira em razão de seu envolvimento no esquema de corrupção estabelecido na Di-

12 Fl. 155.

13 DOC 5.4 da Denúncia apresentada no Inquérito 3.989 – Processos STF, Inq 3992. Fls. 364/367 do Apenso I.

retoria de Abastecimento da PETROBRAS.[14]

Em 2010, **ALBERTO YOUSSEF** constatou que a empresa tinha um débito de propina, decorrente do esquema criminoso montado na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, de cerca de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais). O pagamento da "dívida" foi negociado e efetivado mediante o custeio de despesas de parlamentares e também sob o disfarce de doações eleitorais "oficiais" ao PP e aos seus membros. Essas doações, feitas no âmbito do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à PETROBRAS, foram solicitadas a Paulo Roberto Costa por FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, então presidente nacional do PARTIDO PROGRESSISTA[15].

Nesse contexto, no ano de 2010, o grupo empresarial Queiroz Galvão doou para o Diretório Nacional do PP o valor total de R$ 2.740.000,00 (dois milhões, sete centos e quarenta mil reais), por meio de duas de suas empresas, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e a Vital Engenharia Ambiental S/A. Em seguida, o Diretório Nacional do PP repassou os referidos recursos a diversos Deputados Federais do Partido Progressista, conforme tabela elaborada com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral, conforme tabela seguinte:

14 DOC 4.3 da Denúncia apresentada no Inquérito 3.989 – 13ª Vara Federal de Curitiba. Othon Zanoide de Moraes Filho, diretor da QUEIROZ GALVÃO responsável pelos arranjos de propina pagos pela empreiteira, foi denunciado na Ação Penal n. 5046120-57.2016.404.7000. A ele foi imputado o fato da corrupção ativa que consistiu no oferecimento e promessa de vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa e outros, decorrentes de pelo menos 2% (dois por cento) do valor de todos os contratos celebrados pela empresa com as áreas de serviços e abastecimento da PETROBRAS, entre 2004 e 17 de março de 2014, o que corresponde a R$ 105.039.626,16 e US$ 12.450.101,51. O "caixa de propina" do PP consistiu em parte desse valor, somado a outras vantagens pagas pelas demais empreiteiras integrantes do cartel.

15 DOC 5.4 do Inquérito 3989– Processos STF, Inq 3992- MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR, LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA, JOSÉ OTÁVIO GERMANO e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO já foram denunciados pelo recebimento de propina, disfarçadas de doações eleitorais oficiais.

Doações eleitorais "oficiais" do grupo Queiroz Galvão para o PP em 2010

Doador	Valor	Data	Forma de doação	Beneficiado
Vital Engenharia Ambiental S/A	R$ 200.000,00	29/07/2010	Transferência eletrônica	Diretório Nacional do PP
Vital Engenharia Ambiental S/A	R$ 680.000,00	27/08/2010	Transferência eletrônica	Diretório Nacional do PP
Vital Engenharia Ambiental S/A	R$ 680.000,00	02/09/2010	Transferência eletrônica	Diretório Nacional do PP
Vital Engenharia Ambiental S/A	R$ 680.000,00	08/09/2010	Transferência eletrônica	Diretório Nacional do PP
Construtora Queiroz Galvão S/A	R$ 400.000,00	17/09/2010	Transferência eletrônica	Diretório Nacional do PP
Construtora Queiroz Galvão S/A	R$ 100.000,00	28/09/2010	Transferência eletrônica	Diretório Nacional do PP
Total:	**R$ 2.740.000,00**			

Repasses de doações eleitorais "oficiais" do PP para Mário Negromonte em 2010

Doador	Valor	Data	Forma de doação	Beneficiado
Diretório Nacional do PP	R$ 20.000,00	05/08/2010	Transferência eletrônica	Mário Negromonte
Diretório Nacional do PP	R$ 99.875,14	10/08/2010	Transferência eletrônica	Mário Negromonte
Diretório Nacional do PP	R$ 100.000,00	02/09/2010	Transferência eletrônica	Mário Negromonte
Diretório Nacional do PP	R$ 199.765,26	08/09/2010	Transferência eletrônica	Mário Negromonte
Diretório Nacional do PP	R$ 99.875,14	27/09/2010	Transferência eletrônica	Mário Negromonte
Total:	**R$ 411.515,54**			

Repasses de doações eleitorais "oficiais" do PP para João Pizzolatti em 2010

Doador	Valor	Data	Forma de doação	Beneficiado
Diretório Nacional do PP	R$ 169.811,71	14/09/2010	Cheque	João Pizzolatti
Diretório Nacional do PP	R$ 249.723,81	14/09/2010	Cheque	João Pizzolatti
Diretório Nacional do	R$ 249.723,81	14/09/2010	Cheque	João Pizzolatti

Repasses de doações eleitorais "oficiais" do PP para outros parlamentares em 2010

Doador	Valor	Data	Forma de doação	Beneficiado
Diretório Nacional do PP	R$ 75.0000,00	17/08/2010	Cheque	**Simão Sessim**
Diretório Nacional do PP	R$ 39.941,07	25/08/2010	Transferência eletrônica	**Roberto Balestra**
Diretório Nacional do PP	R$ 20.000,00	02/09/2010	Transferência eletrônica	**Jerônimo Goergen**
Diretório Nacional do PP	R$ 99.888,63	08/09/2010	Cheque	**Eduardo da Fonte**
Diretório Nacional do PP	R$ 99.875,14	08/09/2010	Transferência eletrônica	**Simão Sessim**
Diretório Nacional do PP	R$ 199.765,26	08/09/2010	Transferência eletrônica	**Simão Sessim**
Diretório Nacional do PP	R$ 169.798,23	14/09/2010	Transferência eletrônica	**Mário Negromonte Junior**
Diretório Nacional do PP	R$ 50.000,00	14/09/2010	Cheque	**Waldir Maranhão**
Diretório Nacional do PP	R$ 50.000,00	14/09/2010	Transferência eletrônica	**Roberto Balestra**
Diretório Nacional do PP	R$ 50.0000,00	14/09/2010	Transferência eletrônica	**Simão Sessim**
Diretório Nacional do PP	R$ 50.000,00	14/09/2010	Transferência eletrônica	**Aguinaldo Ribeiro**
Diretório Nacional do PP	R$ 39.941,07	24/09/2010	Transferência eletrônica	**Roberto Balestra**
Diretório Nacional do PP	R$ 269.688,35	28/09/2010	Transferência eletrônica	**Roberto Balestra**
Total:	**R$ 1.213.897,75**			

No ano de 2011, após a morte de José Janene (em 2010), um grupo dissidente tomou a liderança do PP e buscou posicionar-se no ápice da organização criminosa. CIRO NOGUEIRA, EDUARDO DA FONTE, **ARTHUR LIRA** e AGUINALDO RIBEIRO protagonizaram a substituição da liderança da bancada na Câmara dos Deputados, de NELSON MEURER[16] para AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO[17].

16 Em 29 de maio de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o julgamento da Ação Penal (AP) 996 e condenou o deputado federal Nelson Meurer (PP/PR) à pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no contexto da Operação Lava Jato (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379905).

17 DOC 2 da Denúncia apresentada nos autos do Inquérito 3.989 – Biografias. Deputado federal desde 2011. Assumiu a liderança da bancada do PP na Câmara dos Deputados em agosto de 2011, em substituição a NELSON MEURER. É líder do governo na Câmara desde março de 2017. DOC 5.2 – Processos STF, Inq 3989. Sobre o fato, o investigado Renato Delmar Molling afirmou "*QUE, a partir da destituição de NELSON MEURER e assunção de AGUINALDO RIBEIRO na condição de líder da bancada do PP, ganhou força no Partido Progressista o grupo liderado pelo então Senador CIRO NOGUEIRA, juntamente com o Deputado EDUARDO DA FONTE; QUE, em razão disto perdeu força política dentro do Partido o grupo formado por MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO ALBERTO PIZOLATTI e NELSON MEURER* (...)" (Inq

O Deputado Federal AGUINALDO RIBEIRO, a partir de 2011, liderou a organização criminosa formada por membros do Partido Progressista, passando, junto com **ARTHUR LIRA** e outros, a prospectar, direta ou indiretamente, vantagens indevidas das empreiteiras cartelizadas no âmbito da PETROBRAS, bem como a controlar as decisões mais importantes sobre o repasse dos valores oriundos de contratos da estatal[18].

Com a ascensão do grupo de **ARTHUR LIRA** à cúpula do PP, houve uma tentativa de substituição de **ALBERTO YOUSSEF** no controle do "caixa de propinas" oriundas da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Paulo Roberto Costa, depois de reunião com os novos comandantes da agremiação partidária, chegou a tentar viabilizar a atuação de uma outra pessoa, **HENRY HOYER DE CARVALHO**, no desempenho dessa tarefa. No entanto, na prática, **ALBERTO YOUSSEF**, por já ter bom relacionamento com as empreitei-

3.989/DF, fls. 1411, vol. 7).

18 Termo de Colaboração n. 11 de Pedro Corrêa (DOC 3.2): *"QUE DILMA ROUSSEFF foi eleita em 2010 e PAULO ROBERTO COSTA foi mantido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE, até janeiro de 2011, o líder do Partido Progressista era o deputado JOÃO PIZZOLATTI; QUE em seguida o deputado NELSON MEURER assumiu a liderança do Partido Progressista; QUE, em agosto de 2011, houve um movimento de descontantes do Partido Progressista, os quais destituíram NELSON MEURER da condição de líder antes do fim do mandato; QUE esse movimento de dissidentes era liderado por AGUINALDO RIBERITO, com o apoio de BENEDITO DE LIRA, ARTHUR LIRA, CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE; QUE a liderança do Partido Progressista na Câmara dos Deputados foi assumida por AGUINALDO RIBERITO; QUE, logo em seguida, esse grupo de dissidentes procurou a Presidente da República DILMA ROUSSEFF para efetuar a troca dos titulares da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e do Ministério das Cidades, os quais haviam sido indicados pelo grupo anteriormente dominante no Partido Progressista. QUE DILMA ROUSSEFF teria prometido realizar a troca de titulares; QUE, no entanto, houve um entendimento entre PAULO ROBERTO COSTA e o grupo de dissidentes do Partido Progressista no sentido de mantê-lo na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE esse entendimento passava pela interrupção dos repasses de propina para os deputados do grupo anteriormente dominante do Partido Progressista; (...) QUE houve um período em que efetivamente cessou o repasse de propinas ao grupo anteriormente dominante do Partido Progressista; (...) QUE o grupo de dissidentes do Partido Progressista, de acordo com PAULO ROBERTO COSTA, era financeiramente atendido em suas pretensões arrecadatórias por meio de HENRY HOYER; QUE em 2012 o deputado AGUINALDO RIBEIRO assumiu o Ministério das Cidades no lugar de MÁRIO NEGROMONTE; QUE a liderança do Partido Progressista na Câmara dos Deputados passou a ser exercida por ARTHUR LIRA; QUE nessa época o Partido Progressista se pacificou; QUE começaram a surgir boatos segundo os quais DILMA ROUSSEFF iria exonerar PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE, então, o declarante e os deputados de seu grupo solicitaram que AGUINALDO RIBEIRO conversasse com DILMA ROUSSEFF sobre o assunto; QUE AGUINALDO RIBEIRO atendeu ao pedido e solicitou a DILMA ROUSSEF a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo; QUE, em resposta, DILMA ROUSSEFF disse que não poderia manter PAULO ROBERTO COSTA no cargo de Diretor de Abastecimento, pois ele estava envolvido num esquema pesado na PETROBRAS; QUE DILMA ROUSSEFF disse que PAULO ROBERTO COSTA estava fora".*

ras, permaneceu no exercício da função com auxílio de **HENRY**[19][20]

AGUINALDO RIBEIRO, então líder do partido, tem registro de visitas à PETROBRAS, especificamente a Paulo Roberto Costa, nas datas de 11/11/2011 e 05/12/2011, contemporâneo aos fatos, o que comprova a relação do parlamentar com o então Diretor de abastecimento da PETROBRAS.

Já o Deputado Federal EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA recebeu, em 08/09/2010, vantagem indevida, disfarçada de doação eleitoral "oficial", no valor de R$ 99.888,63 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), da empreiteira QUEIROZ GALVÃO, para sua campanha daquele ano. EDUARDO DA FONTE tem registros de visitas à PETROBRAS, a maioria especificamente a Paulo Roberto Costa, nas datas de 09/04/2007, 31/08/2007, 23/07/2008, 23/09/2008, 23/09/2008, 03/04/2009, 21/07/2009, 16/10/2009, 08/02/2010, 24/05/2010, 23/05/2011 e 23/09/2011[21], o que evidencia a manutenção de amplo e contínuo relacionamento do parlamentar com o então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Muito embora EDUARDO DA FONTE negue conhecer **YOUSSEF**[22], o doleiro demonstrou contatos com parlamentar em oportunidades nas quais efetuou pagamentos em espécie a integrantes do PP, bem como valores em seu benefício[23]

---

19 DOC 3.1 da denúncia por organização criminosa – Termos de colaboração. Alberto Youssef, TC 14: "*QUE em verdade o declarante praticamente continuou a fazer o mesmo que fazia anteriormente, com a única modificação de que, ao invés de repassar os valores diretamente aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA, passou a fazê-lo por intermédio de HENRY, que, por sua vez, entregava os valores a ARTHUR DE LIRA;* (...)".

20 DOC 2.1 – CIRO NOGUEIRA, EDUARDO DA FONTE e ARTHUR DE LIRA confessam a ocorrência de reunião na casa de HENRY HOYER (fls. 1948/1953, 2263/2267 e 2456/2460 do Inquérito n. 3989/DF).

21 DOC 2.1.
DOC 2.5 – Ricardo Pessoa também confirma pagamentos a EDUARDO DA FONTE antes de 2011; portanto, quando este ainda não encabeçava a organização criminosa. Foram repasses de R$ 2.700.000,00 em data imprecisa, entre 2008 e 2010, relativos ao contrato COQUEPAR, e de R$ 300 mil em 2010. O caso é analisado no Inquérito n. 4118/DF.

22 DOC 2.1 da Denúncia apresentada no Inquérito 3.989 – Termo de Declarações constante de fls. 2263/2267 do Inquérito n. 3989/DF. Quanto a esse ponto, afirma EDUARDO DA FONTE: *"QUE nunca conheceu ALBERTO YOUSSEF, nem mesmo pela alcunha de 'PRIMO'"*.

23 DOC 2.1 da Denúncia apresentada no Inquérito 3.989 – Termo de Declarações constante às fls. 2331/2336 do Inquérito n. 3989/DF. Quanto a esse ponto, afirma Alberto Youssef: *"QUE com relação a EDUARDO DA FONTE, RESPONDE: QUE viu o mesmo por cerca de cinco ou seis vezes quando de suas idas para entregar dinheiro no apartamento funcional de JOÃO PIZZOLATTI; QUE o Declarante costumava cumprimentar EDUARDO DA FONTE, que por sua vez costumava chamar o Declarante de 'Presidente'; QUE em uma dessas vezes EDUARDO DA FONTE chegou a indagar ao Declarante a respeito de PAULO ROBERTO COSTA, perguntando textualmente '- E aí Presidente, como está o PAULO ROBERTO?'; QUE no ano de 2008, JOSÉ JANENE pediu ao Declarante que levasse um dinheiro em um apartamento na Vila Olímpia, em São Paulo; QUE JOSÉ JANENE disse que os demais Parlamentares do PP não poderiam ter*

Em fevereiro de 2012, o Deputado Federal AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO assumiu o Ministério das Cidades em substituição ao Deputado Federal MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE, solidificando a mudança de liderança na agremiação partidária. É sabido que o Ministério das Cidades e a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS eram os cargos que compunham a cota política do PP na administração pública federal, em contrapartida ao apoio e à integração do partido à base governista no Congresso Nacional[24]. Com a ida do Deputado Federal AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO para o Ministério das Cidades, a liderança do PP na Câmara dos Deputados foi assumida pelo Deputado Federal **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**[25].

Com essa ascensão, **ARTHUR LIRA** passou a atuar de modo mais concreto no esquema de arrecadação de propina, fiscalizando os de pagamentos ao grupo dissidente, com auxílio do operador **ALBERTO YOUSSEF** e do novo operador **HENRY HOYER**.

É justamente a partir desse cenário que foi praticado ora crime imputado nesta denúncia: em 2012, a QUEIROZ GALVÃO, por intermédio de Ildefonso Colares Filho (falecido), **FRANCISCO RANULFO RODRIGUES**, superintendente de obras da Queiroz Galvão em Goiás, e de **HENRY HOYER**, operacionalizador do PP, retirou do já conhecido "caixa de propina" que mantinha em favor do partido o valor de R$ 1.588.700,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil e setecentos reais), e o direcionou ao novo líder, **AR-**

conhecimento desta entrega; QUE o valor entregue foi de quatrocentos mil reais; QUE JOSÉ JANENE disse ao Declarante que esta entrega seria para CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE, que segundo JANENE, estariam precisando de dinheiro; QUE após a realização da entrega JOSÉ JANENE ligou, possivelmente, para EDUARDO DA FONTE a fim de que este confirmasse o recebimento".

24 DOC 5.2 – Processos STF, Inq 3989. O fato é confirmado pelo Deputado Federal João Sandes Júnior: "*Que os dois principais cargos do Partido Progressista eram o Ministério das Cidades e a Diretoria de Abastecimento da Petrobras; que a indicação dos ocupantes destes cargos partia de cima para baixo* [...]" *(Inquérito n. 3989/DF, fls. 1870, vol. 10). Também o denunciado NELSON MEURER confirmou o fato:* "(...) *era de conhecimento de todos que tal função [Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS] era de reserva do PP, desde a nomeação de Paulo Roberto Costa; QUE esclarecendo, a Diretoria de Abastecimento e o Ministério das Cidades eram cotas do partido PP junto ao Governo Federal*". (Inq 3989/DF, fls. 1942, vol. 10).

25 DOC 2 – Biografias. Vide documento de nomeação de AGUINALDO RIBEIRO e biografia de ARTHUR DE LIRA.
DOC 5.2 – Processos STF, Inq 3989. Sobre o fato, Jerônimo Pizzolotto Goergen declarou "*QUE, com a saída de NELSON MEURER, em agosto de 2011, o Partido Progressista começa a sofrer mudanças internas na estrutura de poder do Partido, inclusive com acirradas disputas internas; QUE, estas disputas culminaram com a saída do então Ministro das Cidades MÁRIO NEGROMONTE em fevereiro de 2012; QUE, assumem posição de destaque no Partido a partir daí AGUINALDO RIBEIRO, que se transforma em Ministro das Cidades, no lugar de MÁRIO NEGROMONTE e CIRO NOGUEIRA, que se transforma em Presidente da sigla em abril de 2013; QUE, acrescenta que também passou a assumir posição de destaque dentro do Partido ARTHUR DE LIRA, que assumiu a posição de líder da bancada em 2012*" (Inq 3.989/DF, fls. 1416, vol. 7).

THUR LIRA.

As provas do Inquérito n. 3.989, compartilhadas nesta acusação, somam-se às aqui produzidas e demonstram a vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições parlamentares desse expoente do PP, líder do partido na Câmara naquele momento, que atuava para assegurar os interesses da empresa na diretoria de abastecimento da Petrobras, no Ministério das Cidades e, mais tarde, a partir de 2014, atuaria também no Ministério da Integração Nacional.

Trata-se, pois, de uma relação de corrupção por trato sucessivo, para o futuro, em que a condição de liderança de um dos grandes partidos da base política do então governo foi o ativo desejado pelos corruptores, notadamente porque à agremiação foram entregues pastas ministeriais com orçamentos bilionários para investimentos de seu interesse.

Portanto, a imputação desta denúncia é um capítulo a mais da grande organização criminosa do PP narrada na acusação que teve por base o Inquérito n. 3.989 – na verdade, uma "*ponta*" dela. São provas que se somam, completam-se e formam um todo firme que demonstra as relações criminosas havidas entre alguns políticos do Progressistas e empreiteiros.

II – Dos atos de corrupção ativa e passiva em concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do Código Penal) com crimes de lavagem de dinheiro mais evasão de divisas

Em 16/05/2012 e 17/05/2012 (portanto, **fora de período eleitoral**), em Brasília/DF, por duas vezes, o Deputado Federal **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**, em razão do seu cargo público, recebeu da QUEIROZ GALVÃO para si, indiretamente, por meio de assessor parlamentar, vantagem indevida total de R$ 1.588.700,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil e setecentos reais) proveniente de valores desviados de obras da PETROBRAS S/A. O valor foi oferecido e pago por IDELFONSO COLARES FILHO, ex-diretor presidente da QUEIROZ GALVÃO, falecido no final de 2017, e **FRANCISCO RANULFO RODRIGUES**, superintendente de obras da Queiroz Galvão em Goiás.

O pagamento, como se disse, foi contrapartida à condição de líder do PP na Câmara dos Deputados ("funcionário público") e à sua capacidade de perenizar favorecimentos

à empresa junto ao então governo federal apoiado (vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público), notadamente por dirigir partido ao qual foram entregues orçamentos ministeriais bilionários para investimentos de interesse do grupo, como os do Ministério das Cidades e e do Ministério da Integração Nacional, além da própria Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Com vistas a dissimular o pagamento da maior parte da vantagem indevida, simulou-se um aditivo contratual de R$ 1.285.586,72 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) da seguinte forma: **ALBERTO YOUSSEF** indicou a **HENRY HOYER** a pessoa de **LEONARDO MEIRELLES**, controlador da empresa KFC HIDROSSEMEADURA, a qual já possuía contratos com a QUEIROZ GALVÃO. Essa quantia não correspondia a uma prestação de serviços efetiva; relacionava-se a um contrato há muito tempo encerrado. O estratagema serviu apenas para escamotear propina do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que vitimava a PETROBRAS.

Em momento posterior, o dinheiro foi fracionado e transferido ao exterior (crime de evasão de divisas) e depois novamente internalizado mediante operações paralelas de câmbio, conhecida por operação dólar-cabo. O valor foi devolvido a **ALBERTO YOUSSEF**, responsável por entregar o dinheiro em espécie a assessor do parlamentar **ARTHUR DE LIRA**[26].

---

26 DOC 3.1 – Termos de colaboração. Alberto Youssef, TC 14: "*o declarante afirmou que auxiliou HENRY a operacionalizar o repasse de propinas decorrentes de contratos firmados pela PETROBRÁS com a QUEIROZ GALVÃO; possivelmente relacionados a obras da RNEST e do COMPERJ; QUE HENRY mencionou para o declarante que a empreiteira QUEIROZ GALVÃO devia a título de propina o valor de aproximadamente R$ 1,6 milhão, e solicitou o auxílio do declarante para operacionalizar as transferências; QUE para isso o declarante indicou a HENRY a empresa KFC HIDROSEMEADURA, controlada por Leonardo Meirelles, a qual já prestava serviços para a QUEIROZ GALVÃO, sendo para gerar tal montante de aproximadamente R$ 1,6 milhão excedente para repasse aos integrantes do PP, HENRY e Paulo Roberto Costa, possivelmente foi feito algum aditivo contratual fictício ou contrato superfaturado; QUE o declarante buscou com Leonardo Meirelles o número de conta da KFC, documentação societária e contratos já firmados com a QUEIROZ GALVAO, repassando tais documentos a HENRY, para que, junto à QUEIROZ GALVAO, verificasse a viabilidade de ser feito repasse através desta empresa, dentro do contrato que já existia entre a construtora e a KFC; QUE constatada tal possibilidade, HENRY entrou em contrato com o declarante solicitando que fosse emitida nota fiscal no valor de aproximadamente R$ 1,6 milhão pela KFC HIDROSSEMEADURA, o que de fato foi providenciado, sendo que Leonardo Meirelles se encarregou de fornecer o valor espécie ao declarante, cobrando pelo uso da KFC o percentual de 20% do valor total da transação, incluída aí já a sua comissão e os valores de impostos; QUE a QUEIROZ GALVÃO transferiu para a conta da pessoa jurídica da KFC o valor de aproximadamente R$ 1,6 milhão, mas não sabe se Leonardo Meirelles efetuou saques diretamente desta conta do valor que foi entregue em espécie ao declarante; QUE incumbiu ao declarante entregar o dinheiro em espécie, uma parte na própria casa de HENRY no Rio de Janeiro (parte devida a HENRY e Paulo Roberto Costa) e outra parte, destinada aos*

Após receber os valores, **ALBERTO YOUSSEF** operacionalizou o repasse de 30% da quantia para PAULO ROBERTO COSTA, por meio de **HENRY HOYER**. O valor restante foi entregue em Brasília/DF, por CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, vulgo "CEARÁ", funcionário de **ALBERTO YOUSSEF**, a um intermediário do Deputado Federal **ARTHUR LIRA, "*a um assessor do líder do PP, ARTHUR DE LIRA*"**.

Os pagamentos realizados por CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA foram registrados em planilha encontrada no *pen drive* apreendido com Rafael Ângulo Lopes (ex-funcionário de **YOUSSEF**), na qual constam dois pagamentos ao PP, um no dia 16/05/12 (R$ 1.005.700,00) e outro no dia subsequente 17/05/12 (R$ 593.000,00), na cidade de Brasília.

PLANILHA "MOVIMENTO"

10/12	BAND GERAL - BACANA	DINHEIRO PARA A LIDERANÇA DO PARTIDO PP via CEARA (CARLOS ROCHA)
16/5/12	1.005.700,00	dinheiro que foi para BSB destinado a políticos do PP/Liderança
17/5/12	593.000,00	dinheiro que foi para BSB destinado a políticos do PP/Liderança
TODAS	???	não foi anotado por RAFAEL. É uma dúvida.

Como se sabe, as versões de colaboradores da justiça, na persecução criminal, são meras fontes de obtenção de prova (art. 3°, I da Lei n. 12.850/2013), ou seja, apenas pontos de partida para o desenvolvimento de investigação e a eventual formação de provas ao processo.

No caso dos autos, a versão inicial dos colaboradores, de que a propina destinada

membros do PP, diretamente em Brasília; QUE o declarante determinou que RAFAEL ÂNGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA (CEARA) entregasse o dinheiro em Brasília; QUE possivelmente ÂNGULO e CARLOS FERNANDO ROCHA foram para Brasília em voo comercial; ***QUE não se recorda com exatidão a quem foi entregue o dinheiro em Brasília, mas afirma que com certeza foi a um assessor do líder do PP, ARTHUR DE LIRA".***
DOC 3.24 – Termos de colaboração. Leonardo Meirelles, TC 6.

ao PP era debitada do caixa de propina à disposição do partido e parte dela foi entregue em 2012 a **ARTHUR LIRA**, foi confirmada pelo fluxo de saída que dependia de um mecanismo de lavagem de dinheiro[27].

Para operacionalizar o repasse aos novos líderes do PP, no ano de 2011, **HENRY HOYER** foi escolhido por AGUINALDO RIBEIRO, **ARTHUR DE LIRA,** CIRO NOGUEIRA e EDUARDO DA FONTE em substituição a **ALBERTO YOUSSEF**, mais identificado com o grupo de JOSÉ JANENE, e não com o de CIRO NOGUEIRA. Na prática, contudo, **HENRY HOYER** e **ALBERTO YOUSSEF** associaram-se na operação das propinas: a experiência, o conhecimento e os instrumentos do segundo dentro da organização criminosa eram utilizados pelo primeiro para manter o ritmo e o modo dos repasses.

HENRY HOYER já figurava como operador financeiro de **ARTHUR LIRA** e seu pai BENEDITO LIRA, e depois da morte de Janene passou a trabalhar para o grupo dissidente do PP[28].

A ligação entre o denunciado **HENRY HOYER** e CIRO NOGUEIRA, AGUINALDO RIBEIRO, **ARTHUR DE LIRA** e EDUARDO DA FONTE está comprovada em declarações do próprio parlamentar denunciado e de outros políticos do PP: confirmaram reunião ocorrida na casa de **HENRY** entre eles, Paulo Roberto Costa e o novo operador, no Rio de Janeiro, no final do ano de 2011 ou início de 2012[29]. Sobre a reunião, o colaborador PAULO ROBERTO COSTA informou que a pauta era estabelecer o novo modo de repasse da vantagem indevida[30].

Segundo **ALBERTO YOUSSEF**, foi desse caixa de propina que o operador **HENRY HOYER** retirou um valor de quase R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e o direcionou ao congressista denunciado. Com vistas a gerar o valor solicitado, indicou a **HENRY HOYER** que fizesse contato com **LEONARDO MEIRELLES**, controlador da empresa KFC HIDROSSEMEADURA, empresa do ramo da construção civil, a qual já

27 Termo de Colaboração de Alberto Youssef nº 14, fls. 88-89.
28 O vinculo existente entre o operador HENRY HOYER e Arthur Lira está devidamente demonstrado nos autos do Inq. 3989.
29 DOC 5.2 – Processos STF, Inq 3989. Fls. 1948/1953, 2263/2267 e 2456/2460: depoimentos de CIRO NOGUEIRA, EDUARDO DA FONTE e ARTHUR DE LIRA.
30 DOC 3.12 do Inquérito 3.989– Termos de colaboração. Paulo Roberto Costa, TC 13.

possuía contratos fictícios com a Queiroz Galvão, justamente para criar condições de transferência dos valores oriundos de crime[31]

LEONARDO MEIRELLES[32] confirmou que **ALBERTO YOUSSEF** sugeriu a simulação de um aditivo a contrato já finalizado com a Queiroz Galvão. À época, **YOUSSEF** disse ao declarante que a QUEIROZ GALVÃO tinha que repassar propina relacionada a contrato da PETROBRAS, solicitando então que KFC fosse utilizada para isso, já que possuía contratos antigos com QUEIROZ GALVÃO, a exemplo do contrato para prestação de hidrossemeadura para obras de duplicação da GO-060, do CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO-FERROSUL.

Para o repasse da propina, manteve contato com diretor operacional da empresa em Goiás, **FRANCISCO RANULFO**[33], responsável pelo pagamento e pela concretização do aditivo contratual. Informou que a Queiroz Galvão efetuou a transferência de R$ 1.285.586,72 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), com emissão de nota fiscal falsa. Em seguida, o dinheiro foi fracionado e transferido ao exterior e depois novamente internalizado mediante operações paralelas de câmbio, conhecida por operação dólar-cabo. O dinheiro em espécie foi devolvido a **ALBERTO YOUSSEF**, responsável por repassar os valores a **HENRY HOYER** e a um assessor parlamentar de **ARTHUR LIRA.**

Corroborando o depoimento prestado no âmbito de colaboração, **LEONARDO MEIRELLES** relatou de forma pormenorizada como foi ajustado o aditivo ideologicamente falso. Na ocasião, afirmou que todos os atos necessários à efetivação do pagamento da vantagem indevida foram chancelados por IDELFONSO COLARES FILHO[34], falecido no final de 2017:

> "Que a partir daí, o declarante foi duas vezes a Goiânia, de avião até a filial da Queiroz Galvão na cidade; Que os encontros foram realizados com o fito de ajustar como se daria o pagamento pela Queiroz; Que foi recebido na filiar pelo engenheiro Fábio (Gerente de Contrato) e por Francisco Ranulfo, funcionário da Queiroz Galvão; Que Alberto Youssef havia tratado do assunto com Ildefonso, da Queiroz Galvão, o qual teria então marcado essas reuniões em Goiânia; Que para o pagamento

31 Termo de Colaboração nº 14, fls. 88-89.
32 Termo de Colaboração nº 06, fls. 105-107.
33 FRANCISCO RANULFO MAGALHÃES RODRIGUES – foi Superintendente Regional da QUEIROZ GALVÃO em Goiás.
34 IPL 757/2015.

> foi então forjado um aditivo, com suas respectivas medições, relativo a um contrato com a KFC já havia executado no passado, e já estava quitado; Que o declarante compareceu em tais reuniões junto com Fernado Codonho, proprietário de direito da KFC; Que a presença de FERNANDO foi necessária porque FERNANDO ainda constava como sócio da KFC, já que haviam apenas assinado uma cessão de direitos (contrato de gaveta)."
>
> "Que mostrado ao declarante o contrato n. 704141169, apresentado pela Queiroz Galvão, afirma que de fato foi o contato ideologicamente falso utilizado para o repasse de propina; [...] Que muito embora o contrato esteja vinculado a uma obra no Rio Grande do Sul, toda a tratativa e assinatura do contrato foi feita no escritório em Goiás; Que o Ranulfo optou por utilizar um contrato relativo a obra no Rio Grande do Sul por entender mais adequado para o propósito de parecer verdadeiro; Que reitera que não houve prestação de serviço pela KFC nesse contrato específico, e que as medições foram forjadas".

No desenrolar da investigação, nos autos do IPL 757/2015, juntou-se o contrato firmado entre a KFC Hidrossemeadura e o grupo QUEIROZ GALVÃO, vinculado a uma obra no Rio Grande do Sul. Segundo LEONARDO MEIRELLES, *"RANULFO optou por utilizar um contrato relativo obra no Rio Grande do Sul por entender mais adequado para propósito de parecer verdadeiro"*.

Realizada a análise pericial no contrato encaminhado pelo DNIT/RS e pela própria CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, bem como por meio de declarações complementares de **LEONARDO MEIRELLES**, provou-se que o contrato em questão é ideologicamente falso[35].

Segundo consta na Informação Técnica n. 102/2016, *"sob o ponto de vista técnico, não é possível atribuir a transferência no valor de R$ 1.285.586,22, na data de 10/4/2012, realizado pela Construtora Queiroz Gaivão S/A em favor da KFC Hidrossemeadura Ltda., como forma de pagamento de serviços prestados na âmbito do contrato 70.414.1169"*[36].

LEONARDO MEIRELLES esclareceu[37], ainda, que no dia 10/4/2012 foi emitida nota fiscal falsa e efetivada a transferência do valor de R$ 1.282.586,00 pela Queiroz Galvão à conta da KFC. Na sequência, repassou o valor para contas vinculadas a suas outras empresas (LABOGEN, HMAR, RMV). Em seguida, encaminhou a quantia a uma corretora, para fechamento de contrato de câmbio. Explicou que os recursos foram

35 Informação Técnica n. 102/2016
36 Fls. 173.
37 Depoimento prestado por Leonardo Meirelles no âmbito do IPL 757/2015.

então enviados a contas em Hong Kong (RFY e DGX) para possibilitar operação dólar-cabo.

O caminho percorrido pelo dinheiro é comprovado pelos documentos extraídos do IPL 757/2015[38], onde constam extratos demonstrativos das operações de crédito realizadas pela empresa KFC Hidrossemeadura, no valor de R$ 1.282.586,00, repassados pela Queiroz Galvão exatamente no dia 10.4.2012, data constante na nota fiscal, além dos extratos das diversas transferências das empresas de **LEONARDO MEIRELLES** em favor da Corretora Pioner, para posterior fechamento de contrato de câmbio.

237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	10/04/2012	1.285.586,22	C	202-líquido de cobrança	RECEBIMENTO FORNECEDOR	7	33.412.792/0113-67 CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO SA 237-1778-155551
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	10/04/2012	200.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	177298	09.182.820/0001-39 HMAR CONSULTORIA EM INFORMA 341-355-654922
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	10/04/2012	200.001,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	177770	09.514.364/0001-64 RMV & CVV CONSULTORIA EM IN 341-355-9309
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	10/04/2012	199.900,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	179077	09.514.364/0001-64 RMV & CVV CONSULTORIA EM IN 341-355-9309
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	11/04/2012	100.550,00	D	117-transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	3389424	65.495.087/0001-60 IND COM MEDIC. LABOGEN S/A 237-3389-639000
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	11/04/2012	70.600,00	D	117-transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	500357	00.297.704/0001-78 PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA 237-500-741116
237-5-6004717 (Conta Corrente) KFC HIDROSSEMEADURA LTDA	11/04/2012	175.000,00	D	117-transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	3389558	65.495.087/0001-60 IND COM MEDIC. LABOGEN S/A 237-3389-639000

Extrato que demonstra a sequência de operações após o crédito de R$ 1.285.586,22 pelo QUEIROZ GALVÃO. Repasses às empresas utilizadas por MEIRELLES para fechamento de câmbio e disponibilização de recursos no exterior.

38 Cópia juntada às fls. 131-177.

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
237-500-741116 (Conta Corrente) PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA	10/04/2012	150.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON		69.251.239/0001-30 PIONER CORRETORA 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	10/04/2012	45.000,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	10/04/2012	232.800,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-500-741116 (Conta Corrente) PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA	10/04/2012	149.950,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON		69.251.239/0001-30 PIONER CORRETORA 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	11/04/2012	86.182,15	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-500-741116 (Conta Corrente) PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA	11/04/2012	70.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON		69.251.239/0001-30 PIONER CORRETORA 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	11/04/2012	275.500,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	12/04/2012	184.000,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701
237-3389-839000 (Conta Corrente) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LAB	13/04/2012	104.900,00	D	112-pagamento fornecedores	PAGFOR TED STR SD DISP		69.251.239/0001-30 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LT 44-4-8213701

Logo na sequência, há diversas transferências em favor do CORRETORA PIONER originadas das empresas de LEONARDO MEIRELLES, para posteriormente fechamento de contrato de câmbio.

Os recursos então foram enviados para contas de **LEONARDO MEIRELLES** na China (RFY Import e Export no HSBC), para possibilitar operação de dólar-cabo, ou seja, "internalização" dos valores em território nacional por meio de um sistema paralelo de câmbio, a fim de que pudesse entregar os valores em espécie **ALBERTO YOUSSEF** no Brasil, já descontados os valores cobrados título de taxa/comissão. **LEONARDO MEIRELLES** logrou inclusive identificar, em meio aos extratos bancários das contas RFY DGX por ele apresentado em juízo, as aludidas operações no mês de abril/2012:

HSBC Business Direct Foreign Currency Savings 滙豐「理財易」網辦戶口 - 外幣儲蓄

CCY 貨幣	Date 日期	Transaction Details 交易詳情		Deposit 存入	Withdrawal 提取	Balance 結餘
USD	31 Mar	B/F BALANCE	承前結餘			219.24
	12 Apr	DEPOSIT	存款	99,782.26		
		DEPOSIT	存款	99,882.26		
		DEPOSIT	存款	99,482.26		
		WITHDRAWAL	提款		6.45	
		WITHDRAWAL	提款		100,000.00	
		WITHDRAWAL	提款			
		Internet Ref:				
		BIB- NH1200309417			900,000.00	
		WITHDRAWAL	提款		6.45	
		WITHDRAWAL	提款		99,100.00	263.22
	13 Apr	DEPOSIT	存款	99,932.26		
		DEPOSIT	存款	99,972.26		
		WITHDRAWAL	提款			
		Internet Ref:				
		BIB- IOU LIMITED			84,000.00	
		WITHDRAWAL	提款		14.20	
		WITHDRAWAL	提款		99,000.00	
		WITHDRAWAL	提款			
		Internet Ref:				
		BIB- NH1300099191			4,000.00	
		WITHDRAWAL	提款			
		Internet Ref:				
		BIB- NH1300099438			1,000.00	
		DEPOSIT	存款			
		Internet Ref:				
		BIB- NH1200215677		1,170.00		
		WITHDRAWAL	提款			
		Internet Ref:				
		BIB- NH1200215960			905.02	
		WITHDRAWAL	提款			
		Internet Ref:				
		BIB- NH1200215959			510.00	100,900.52
	14 Apr	DEPOSIT	存款	99,982.26		200,882.77

Extrato bancário da RFY IMPORT & EXPORT no HSBC no mês abril/2012, registrando diversas transferências com valor aproximado de US$ 100.000,00.

Realizada a internacionalização dos valores, conforme comprovado pelos extratos apresentados por **LEONARDO MEIRELLES**, o dinheiro foi repassado a **ALBERTO YOUSSEF**, que encaminhou parte do dinheiro ao próprio **HENRY HOYER**, responsável por entregar a menor parte do valor a PAULO ROBERTO COSTA, enquanto o restante foi destinado a **ARTHUR LIRA** em Brasília. Em depoimento, **ALBERTO YOUSSEF** discorre sobre o encaminhamento dado à quantia espúria (fl. 92):

> "Que a Queiroz Galvão transferiu para conta da pessoa jurídica KFC o valor de aproximadamente R$ 1,6 milhão, mas não sabe se Leonardo Meirelles efetuou saques diretamente desta conta do valor que foi entregue em espécie ao declarante; **Que incumbiu ao declarante entregar o dinheiro em espécie, uma parte na própria casa de Henry no Rio de Janeiro (parte devida a Henry e Paulo Roberto Costa) e outra parte, destinada aos membros do PP, diretamente em Brasília; Que o declarante determinou que Rafael Ângulo e Carlos Fernando Rocha (Ceará) entregassem o dinheiro em Brasília, mas afirma que com certeza foi a um assessor do líder do PP, Arthur Lira**" (sem grifo no original).

No tocante à divisão dos valores pagos pela QUEIROZ GALVÃO para políticos do PP, **ALBERTO YOUSSEF** destacou que 30% seriam destinados a PAULO ROBERTO COSTA[39], quantia que foi repassada por meio do operador **HENRY HOYER**:

> QUE, depois, LEONARDO MEIRELLES repassou ao declarante os valores, deduzindo os vinte por cento que lhes cabia e o depoente repassou a quantia devida ao Partido Progressista, não sem antes deduzir a sua parte e a do GENU; OUE a parte de PAULO ROBERTO COSTA, de 30 por cento desse contrato, ficou a cargo de HENRY, que entregou os valores devidos a ele em espécie; OUE setenta e duas horas depois da emissão da nota pela KFC e o recebimento em conta corrente dos valores, o valor correspondente aos trinta por cento devidos a PAULO ROBERTO COSTA foi disponibilizado a HENRY HOYVER, assim como a comissão de dez por cento de HENRY HOYER; OUE, **quanto aos valores remanescentes, estes, por ordem de HENRY, foram entregues em Brasília, em espécie, por CARLOS ROCHA, conhecido por CEARA, a um assessor do deputado ARTHUR DE LIRA** (sem grifo no original).

Corroborando o depoimento de **ALBERTO YOUSSEF**, o colaborador Paulo Roberto Costa declarou à autoridade policial que teria recebido R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em espécie de **HENRY HOYER**, no ano de 2012:

> "Sabe que Henry Hoyer, a partir de dezembro de 2011 ou janeiro de 2012, manteve contato com as empresas Queiroz Galvão e Andrade Gutierrez, ao menos. Que recebeu de Henry Hoyer cerca de 300 mil reais em espécie na casa do próprio Henry Hoyer, no próprio ano de 2012.[40]

Com relação aos pagamentos realizados ao líder do PP, em Brasília, as declarações de **ALBERTO YOUSSEF** convergem para as informações extraídas de planilha encontrada no *pen drive* apreendido com RAFAEL ÂNGULO, **por ordem judicial** – portanto, **prova cautelar de credibilidade elevadíssima** –, no qual consta a movimentação dos valores retirados das empresas de **ALBERTO YOUSSEF** para pagamento de propina ao parlamentar[41].

Registram-se categoricamente na planilha:

39 Termo de Declarações Complementar n° 18, às fls. 94/96

40 Depoimento replicado no IPL757/2015, retirado do Evento1, Anexo 187, eproc n. 5036518-76-2015.4.04.7000 em trâmite perante à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

41 Informações extraídas do Relatório de Análise de Polícia Judiciária N° 017/2019- SINQ/DICOR/PF — RE 084/2018 — INQ 4631 (fl. 323). .

"DINHEIRO PARA A LIDERANÇA DO PARTIDO PP".

"dinheiro que foi levado para BSB destinado a políticos do PP/Liderança"

PLANILHA "MOVIMENTO"

10/12	BAND GERAL - BACANA	DINHEIRO PARA A LIDERANÇA DO PARTIDO PP via CEARA (CARLOS ROCHA)
16/5/12	1.005.700,00	dinheiro que foi para BSB destinado a políticos do PP/Liderança
17/5/12	593.000,00	dinheiro que foi para BSB destinado a políticos do PP/Liderança
TODAS	???	não foi anotado por RAFAEL. É uma dúvida.

De acordo com informação oficial da Câmara dos Deputados (**https://www.camara.leg.br/deputados/160541?ano=2012**), **ARTHUR LIRA** exerceu o cargo de Líder do PP de "06/02/2012 a 01/10/2013".

Portanto, acima de qualquer mínima dúvida e para **muito além de meras palavras de colaboradores**, **ARTHUR LIRA foi o destino da propina**.

No que diz respeito às pastas/arquivos do *pen drive* apreendido com RAFAEL LOPES, **ALBERTO YOUSSEF** esclareceu *"QUE reconhece as tabelas ora apresentadas como sendo aquelas em que RAFAEL ANGULO LOPES fazia anotações sobre movimentações financeiras relacionadas aos pedidos do Declarante; QUE as Manilhas relacionadas ao tema 'MOVIMENTO' são movimentos relacionados ao caixa do declarante"*[42].

Sobre as planilhas, RAFAEL ANGULO LOPEZ esclareceu: *"Que foi o*

42 Termo de Declarações de ALBERTO YOUSSEF, prestado em 14/05/2015, na Sede da Policia Federal em Curitiba/PR - Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 017/2019- SINQ/DICOR/PF — RE 084/2018 — INQ 4631(fl. 322)

declarante quem preencheu estas tabelas e era o declarante quem fazia a contabilidade de YOUSSEF; Que fazia estas tabelas com base nos movimentos e extratos da conta da MO, RCI e RIGIDEZ de WALDOMIRO; Que em relação às anotações do declarante, constantes de seu pen drive, sempre utilizava a expressão 'Band', que significa bandido, seguida da inicial, para se referir a algum político"[43].

Nessa linha de investigação, a Polícia Federal, ao pesquisar o conteúdo do *pen drive* apreendido em poder de RAFAEL ANGULO LOPES, extraiu do arquivo Excel, contido na pasta "Movimento", a planinha intitulada **'Mai 2012":**

43 Termo de Declarações N. 04, de 17/03/2015 — prestado na Procuradoria da República em São Paulo/SP- Relatório de Análise de Polícia Judiciária N° 017/2019- SINQ/DICOR/PF — RE 084/2018 — INQ 4631 (fl. 323)

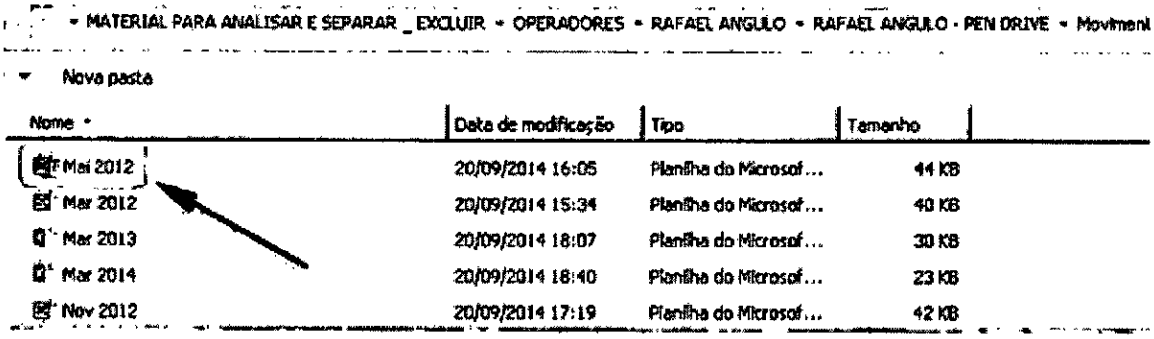
MATERIAL PARA ANALISAR E SEPARAR _ EXCLUIR ▸ OPERADORES ▸ RAFAEL ANGULO ▸ RAFAEL ANGULO - PEN DRIVE ▸ Movimenl
Nova pasta
Nome
Data de modificação
Tipo
Tamanho
Mai 2012 20/09/2014 16:05 Planilha do Microsof... 44 KB
Mar 2012 20/09/2014 15:34 Planilha do Microsof... 40 KB
Mar 2013 20/09/2014 18:07 Planilha do Microsof... 30 KB
Mar 2014 20/09/2014 18:40 Planilha do Microsof... 23 KB
Nov 2012 20/09/2014 17:19 Planilha do Microsof... 42 KB

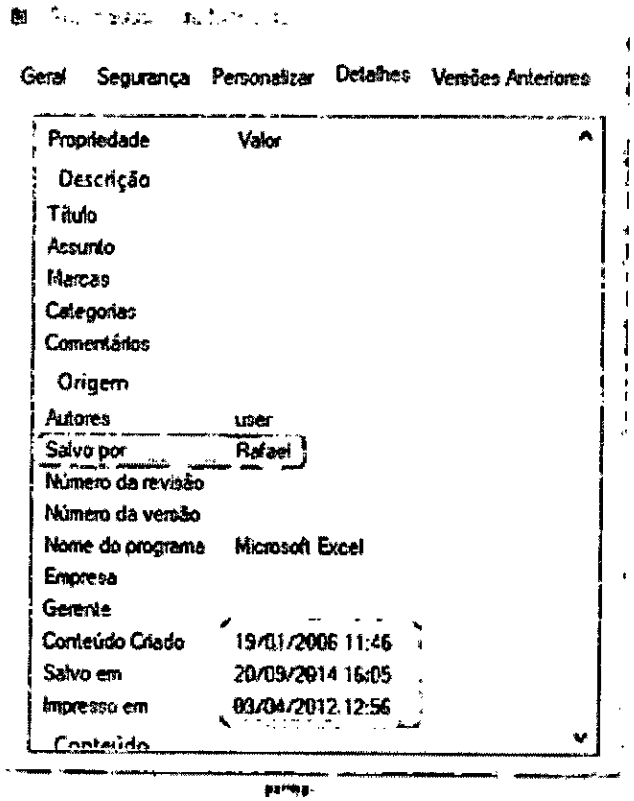
Geral
Segurança
Personalizar
Detalhes
Versões Anteriores
Propriedade
Valor
Descrição
Título
Assunto
Marcas
Categorias
Comentários
Origem
Autores
user
Salvo por
Rafael
Número da revisão
Número da versão
Nome do programa
Microsoft Excel
Empresa
Gerente
Conteúdo Criado
19/01/2006 11:46
Salvo em
20/09/2014 16:05
Impresso em
03/04/2012 12:56
Conteúdo

Nosso	R$		Maio 2012		
	CRED	DEB	DIA	PES	OBS
	4.000,00	-	15/mai	Anuar	Comp Ppl
	200.000,00	-	16/mai	Bbb 12	
	-	250.000,00	16/mai	Gustavo	Siqueira - Pe
		1.005.700,00	16/mai	? ? ?	
	600.000,00	-	16/mai	Ac	
	25.000,00	-	16/mai	Claudio	
		593.000,00	17/mai	? ? ?	
	20.000,00	-	17/mai	Pescador	
	-	13.650,00	17/mai	Pescador	Comp 7 Ppl
	-	358,00	18/mai	Volp.Eletrop.Rec	

Verifica-se do citado arquivo que há lançamentos para os dias 16 e 17/05/2012, nos valores de R$ 1.005.700,00 (um milhão, cinco mil e setecentos reais) e R$ 593.000,00 (quinhentos e noventa e três mil reais). Os mesmos valores foram repetidos na tabela movimento com identificação do encaminhamento para a liderança do PP em Brasília.

PLANILHA "MOVIMENTO"

13/12	BAND GERAL - BACANA	DINHEIRO PARA A LIDERANÇA DO PARTIDO PP no CEARÁ (CARLOS ROCHA)
16/5/12	1.005.700,00	dinheiro que foi para BSB destinado a políticos do PP/Liderança
17/5/12	593.000,00	dinheiro que foi para BSB destinado a políticos do PP/Liderança
TODAS	? ? ?	não foi anotado por RAFAEL. É uma dúvida.

Avançando na investigação, a Polícia Federal oficiou às empresas aéreas para que informassem se RAFAEL ÂNGULO ou CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (*"CEARÁ"*) estiveram em Brasília

nas datas indicadas na planilha. Em resposta, a companhia TAM forneceu registros apontando que *CEARÁ* voou de São Paulo para Brasília no dia 16.5.2012 e retornou a São Paulo no dia 17 de maio de 2012[44]:

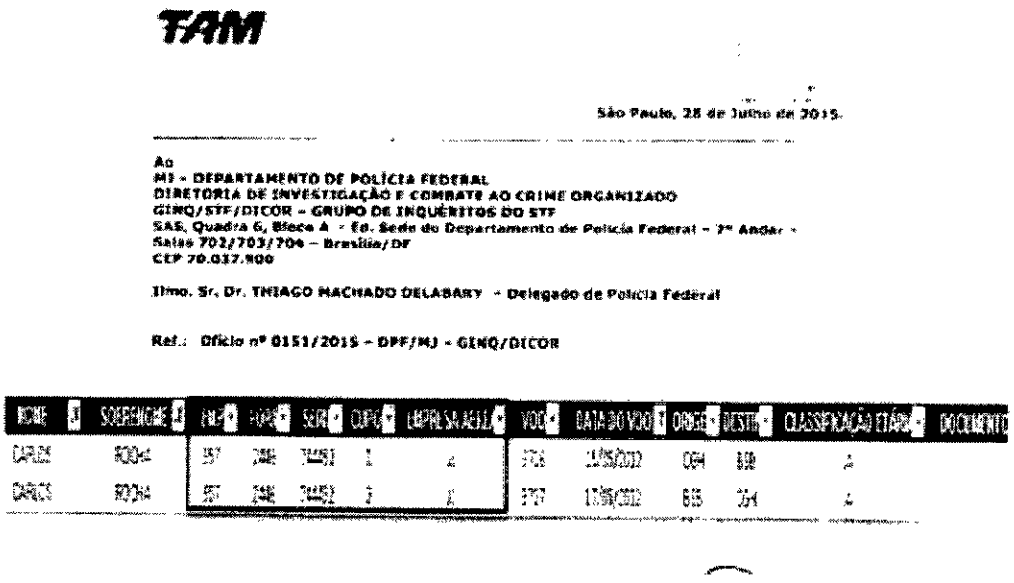

TAM

São Paulo, 25 de Julho de 2019.

Ao
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF
SAS, Quadra 6, Bloco A - Ed. Sede do Departamento de Polícia Federal - 7º Andar - Salas 702/703/704 - Brasília/DF
CEP 70.037.900

Ilmo. Sr. Dr. THIAGO MACHADO DELABARY - Delegado de Polícia Federal

Ref.: Ofício nº 0151/2019 - DPF/MJ - GINQ/DICOR

NOME	SOBRENOME	NR	ORIG	DEST	CLASSE	EMPRESA AÉREA	VOO	DATA DO VOO	ORIG	DEST	CLASSIFICAÇÃO TARIF	DOCUMENTO
CARLOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CARLOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Para além do farto conjunto probatório até então produzido, o colaborador CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA confirmou, em depoimento policial, que entregou valores em espécie, a mando de **YOUSSEF**, em apartamento localizado na SQS 311 Sul, em Brasília/DF, em benefício de parlamentar do PP, sem contudo saber sobre os agentes políticos beneficiados[45], haja vista que sua função era a mera tradição da propina. A SQS 311 é uma das poucas quadras de Brasília em que há apartamentos funcionais da Câmara dos Deputados[46].

A análise minudente dos extratos apresentados por **LEONARDO MEIRELLES** sobre a rota percorrida pelo dinheiro recebido da Queiroz Galvão, juntamente com as anotações de pagamentos encontradas nas planilhas de RAFAEL ÂNGULO, além dos voos realizados por CARLOS ROCHA a Brasília, convergem para as declarações dos colaboradores sobre os crimes praticados pelos denunciados.

44 INFORMAÇÃO Nº 054/2019 (Fl. 407).
45 Fl. 381.
46 https://www2.camara.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/obras/obras-de-reforma-dos-apartamentos-funcionais

Ante o exposto, resta provado, **para muito além de meras palavras de colaboradores**, que o Deputado Federal **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA** recebeu, em duas vezes, indiretamente, vantagem indevida de R$ 1.598.700,00 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil e setecentos reais), em razão da função pública, provenientes de valores desviados de obras da PETROBRAS S/A, pela empresa QUEIROZ GALVÃO. Por sua vez, **FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES** ofereceu e pagou essa vantagem indevida.

Além disso, **ALBERTO YOUSSEF, HENRY HOYER, LEONARDO MEIRELLES** e **FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES** concorreram para um ciclo de lavagem de dinheiro cumulado com evasão de divisas, que envolveu ocultação e dissimulação de vantagem indevida, por meio de contratação fictícia de empresa pertencente a **LEONARDO MEIRELLES**, além de operações dólar-cabo, a fim de lesar o sistema financeiro e escamotear a origem ilícita do dinheiro. Assim, para muito além do exaurimento nas entregas das vantagens indevidas, os pagamentos, que ocorreram via sofisticado esquema de contabilidade paralela, ocultaram a origem, propriedade, localização e movimentação de recursos de origem ilícita (desígnios autônomos).

III – Da adequação típica

Ao agirem de modo livre e consciente nos modos narrados, os acusados praticaram os seguintes crimes:

a) **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA:** recebeu para si, indiretamente, em duas vezes, em razão da função pública, vantagens indevidas em dinheiro que totalizaram R$ 1.598.700,00 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil e setecentos reais) – corrupção passiva: art. 317 do Código Penal em continuação delitiva (art. 70 do Código Penal).

b) **FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES**: ofereceu e pagou vantagem indevida de 1.598.700,00 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil e setecentos reais) em duas vezes – corrupção ativa: art. 333 do Código Penal em continuação delitiva (art. 70 do Código Penal). Além disso, promoveu evasão de divisas e ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de

pelo menos R$ 1.598.700,00 provenientes de crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na PETROBRAS, por meio de contratação fictícia de empresa pertencente a LEONARDO MEIRELLES (KFC HIDROSSEMEADURA (art. 10, § 1°, II, da Lei 9.613/98 em concurso formal com art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/86).

c) **ALBERTO YOUSSEF:** promoveu evasão de divisas e ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 1.598.700,00 provenientes de crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na PETROBRAS, por meio de contratação fictícia de empresa pertencente a LEONARDO MEIRELLES (KFC HIDROSSEMEADURA (art. 10, § 1°, II, da Lei 9.613/98 em concurso formal com art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/86). Em relação ao acusado deverão ser observados os termos do acordo de colaboração premiada.

d) **HENRY HOYER DE CARVALHO**: promoveu evasão de divisas e ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 1.598.700,00 provenientes de crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na PETROBRAS, por meio de contratação fictícia de empresa pertencente a LEONARDO MEIRELLES (KFC HIDROSSEMEADURA (art. 10, § 1°, II, da Lei 9.613/98 em concurso formal com art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/86). Em relação ao acusado deverão ser observados os termos do acordo de colaboração premiada.

e) **LEONARDO MEIRELLES**: promoveu evasão de divisas e ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de pelo menos R$ 1.598.700,00 provenientes de crimes praticados pela organização criminosa que se instalou na PETROBRAS, por meio de contratação fictícia de empresa pertencente a LEONARDO MEIRELLES (KFC HIDROSSEMEADURA (art. 10, § 1°, II, da Lei 9.613/98 em concurso formal com art. 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/86). Em relação ao acusado deverão ser observados os termos do acordo de colaboração premiada.

IV – Requerimentos finais:

Assim, requer o Ministério Público Federal:

a) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta escrita no prazo de

15 (quinze) dias, na forma do art. 40 da Lei n. 8.038/1990, adotando-se a providência prevista no art. 5º, se for o caso;

b) o recebimento da denúncia;

c) a citação dos acusados para responder à ação penal e acompanhar a instrução, nos termos dos artigos 1º a 12 da Lei n. 8.038/1990 e do Código de Processo Penal;

d) durante a instrução do feito, a adoção das seguintes diligências: 1) oitiva das testemunhas abaixo arroladas; 2) outras medidas que venham a ser consideradas necessárias;

e) a condenação de **ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA** e **FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES** pelos crimes que lhes foram atribuídos nesta denúncia; a ressarcir os danos materiais causados; à indenização por danos morais coletivos, solidariamente, nos termos do art. 387-1V do Código de Processo Penal, no valor equivalente a R$ 1.598.700,00 — uma vez que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos e pluriofensivos (administração pública, ordem econômica, administração da justiça) e impedem o financiamento de serviços públicos essenciais; à perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes imputados, notadamente o valor de 1.598.700,00, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.613/98 e art. 91, II, b do Código Penal. Em caso de condenação, requer a decretação da perda da função pública para os condenados que ocupem cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal.

Providências em cota.

Brasília, 1º de junho de 2020.

Lindôra Maria Araújo
Subprocurador-Geral da República

Rol de colaboradores da justiça e testemunhas:

a) **RAFAEL ÂNGULO LOPEZ (colaborador)**, brasileiro, ex-transportador de dinheiro de Alberto Youssef, inscrito no CPF/MF sob o n. 369.033.708-97, residente e domiciliado na Rua Alfredo Pujol n. 753, Santana, São Paulo, São Paulo;

b) **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (colaborador)**, brasileiro, ex-transportador de dinheiro de Alberto Youssef, inscrito no CPF/MF sob o n. 325.470.564-53, residente e domiciliado na Rua Estrada de Aldeia, s/n, Condomínio Clube Alvorada, Camaragibe, Pernambuco. Porém, encontra-se preso no

c) **PAULO ROBERTO COSTA (colaborador)** brasileiro, nascido em 1°/1/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, engenheiro, CPF n. 302.612.879-15, portador do documento de identidade n. 1708889876/CREA/RJ, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;